



PROCESSO: 1001736-09.2025.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

**DECISÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO
SELETIVO. BONIFICAÇÃO REGIONAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO
IMEDIATA.**

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Públíco Federal em face da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) visando à declaração de nulidade da política de bonificação regional instituída pela Resolução CONSU nº 19/2019 e mantida pelo Edital nº 01/2025. Alegação de que a bonificação de 20% sobre a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para candidatos do Amapá e determinadas regiões do Pará viola os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

2. Entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido da inconstitucionalidade de bonificações regionais em processos seletivos de universidades públicas federais, por representarem discriminação entre brasileiros com base na origem geográfica, em afronta aos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: JUCÉLIO FLEURY NETO - 18/02/2025 10:14:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021810145222600000010372921>

Número do documento: 25021810145222600000010372921

Num. 2171904829 - Pág. 1

3. Declaração incidental de inconstitucionalidade das cláusulas "1.6" e subitens, "1.7", "1.8", "3" e seus subitens, item "b" da cláusula "9.1" e "9.2" do Edital nº 01/2025. Ordem para que a UNIFAP prossiga com o Processo Seletivo 2025 sem aplicação da bonificação regional.

4. Determinação de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, incluindo sanção pessoal ao Reitor da UNIFAP. Pedido liminar deferido.

Tese de julgamento: "1. É inconstitucional a bonificação regional em processos seletivos de universidades públicas federais por violar o princípio da igualdade e a vedação à discriminação entre brasileiros com base na origem geográfica."

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III. Lei nº 12.711/2012. Decreto nº 7.824/2012, art. 5º, § 3º. Código de Processo Civil, arts. 350 e 351.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4868, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27.03.2020, DJe 15.04.2020. STF, RE 614873, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 19.10.2023, DJe 02.02.2024. TRF1, AMS 1007077-98.2021.4.01.3700, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 25.05.2023. STF, diversas Reclamações (RCL 65976, RCL 66812, RCL 67039, RCL 67415, RE 1406367, RCL 66882, ARE 1491471) reforçando a vedação à bonificação regional.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), com pedido de tutela de urgência, visando à declaração de nulidade da política de bonificação regional instituída pela UNIFAP e sua imediata suspensão no Processo Seletivo 2025, cujas regras foram estabelecidas pelo Edital nº 01/2025, publicado em 29 de janeiro de 2025.

O Ministério Público Federal argumenta que a política de bonificação regional, implementada por meio da Resolução CONSU nº 19/2019, posteriormente alterada pela Resolução CONSU nº 35/2019, estabelece um acréscimo de 20% sobre a nota do Exame



Assinado eletronicamente por: JUCÉLIO FLEURY NETO - 18/02/2025 10:14:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021810145222600000010372921>

Número do documento: 25021810145222600000010372921

Num. 2171904829 - Pág. 2

Nacional do Ensino Médio (ENEM) para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas localizadas no Estado do Amapá ou em determinadas regiões do Estado do Pará.

Segundo o Ministério Público Federal, essa bonificação cria uma barreira de acesso ao ensino superior público federal para candidatos de outros estados da federação, resultando, na prática, em uma reserva fática de 100% das vagas da UNIFAP para beneficiários do bônus, excluindo completamente candidatos de outras regiões. Afirma que:

"(...) Disso concluiu-se que a bonificação regional, tal como aplicada nos moldes atuais, gera uma barreira excessiva ao ingresso de estudantes de outros Estados na Universidade Federal do Amapá, revelando-se inconstitucional, nos moldes fixados no RE n. 614.873, por gerar flagrante discriminação entre nacionais. (...)"

"Isso posto, pretende-se, por meio desta ação, reconhecer a inconstitucionalidade da política de bônus regional nos moldes adotados pela UNIFAP, com a consequente invalidação da Resolução CONSU nº 19/2019 e do Edital nº. 01/2025, de 29 de janeiro de 2025. (...)"

Alega, ainda, que não há estudos técnicos que justifiquem a medida, sendo que a UNIFAP foi instada a produzir tais levantamentos, mas não os apresentou. Destaca que a evasão de profissionais recém-formados ocorre por fatores estruturais e não pela origem dos estudantes e que há estados com indicadores educacionais ainda piores do que o Amapá que não possuem esse benefício, tornando a medida desarrazoada. Aduz que:

"(...) Não bastasse a discriminação realizada, que traz privilégios a determinados candidatos em detrimento de outros, a política de bônus regional se realiza de maneira controversa: enquanto concede acesso facilitado ao ensino superior para estudantes amapaenses e paraenses de determinadas localidades, a UNIFAP nega esse mesmo acesso a candidatos de outros estados com índices educacionais igualmente deficitários.

"Isso ocorre porque o acréscimo de 20% sobre a nota do ENEM torna extremamente difícil - senão impossível - para candidatos de fora da região beneficiada atingirem a pontuação mínima necessária para o ingresso, conforme comprovado pela própria UNIFAP, no Documento 29, página 1, do IC. 1.12.000.000116/2024-58 (...)."

Com base nesses argumentos, o Ministério Público Federal requer:

"(...) a) a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia das cláusulas "1.6" e subitens, "1.7", "1.8", "3" e todos os seus subitens, item "b" da cláusula "9.1" e "9.2" do Edital n. 01/2025, de 29 de janeiro de 2025 e para determinar à UNIFAP que dê prosseguimento ao Processo Seletivo de 2025 sem a aplicação do bônus regional até a prolação de decisão judicial definitiva nos autos desta Ação Civil Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00; (...)"

É o relatório, decidido.

A análise do pedido liminar demanda exclusivamente matéria de direito, relativa à inconstitucionalidade do "bônus regional" aplicado pela UNIFAP. Revisitando a matéria, evoluo no meu entendimento conforme adiante exposto.

Filio-me à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal – 1^a Região, que reiteradamente já decidiram pela patente inconstitucionalidade da bonificação regional adotada para o ingresso de estudantes nas universidades públicas.



Trata-se de inconstitucionalidade material, de modo que se torna totalmente irrelevante qualquer tipo de argumentação no sentido de "baixo desempenho dos alunos da educação básica do Estado do Amapá", "alto índice de ingressos, nos cursos de maior concorrência, de alunos de outras regiões do país", ou "regresso dos alunos provenientes de outras regiões (Nordeste, Sul e Sudeste) às cidades de origem, após a conclusão do curso". Isso porque estes argumentos, todos, **são meras retóricas que não tem o condão de alterar os dispositivos constitucionais que vedam a discriminação entre brasileiros. O Baixo índice no Ideb alcançado pelo Amapá não lhe autoriza infringir a Constituição, tão pouco a evasão de recém formados.**

Portanto, desnecessária a realização de qualquer estudo por "comissão para realizar estudo quantitativo e qualitativo visando demonstrar os avanços que justificariam a continuidade da aplicação da bonificação regional" (Portaria nº 1351/2024, que instituiu a Comissão Especial de Estudos e Avaliação de Políticas Afirmativas da UNIFAP), porque **tal dado não tem o poder de afastar a aplicação de norma constitucional originária revestida de cláusula pétrea** (que somente o poder constituinte originário pode alterar).

A Universidade pública é de todos os brasileiros, e a UNIFAP não foge à essa regra. **A UNIFAP não é exclusiva dos amapaenses**, mas sim é um órgão público federal, com orçamento da União, e não pode ser apropriada tal como se fosse uma instituição privada. Dessa forma, os critérios para o acesso ao ensino público superior devem, obrigatoriamente, atender aos preceitos da Constituição, dentre os quais veda-se a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Veja, em uma lógica perversa, caso se admita a existência de bônus regional por um dos Estados da Federação, deve-se admitir para todos (porque a Constituição não é diferente para cada ente federado). Dessa forma, trancar-se-iam as portas para que estudantes do Amapá pudessem ingressar em Universidades do Nordeste, Centro-oeste, Sudeste, Sul, ou mesmo de outros estados do Norte. **Poríamos fim à essa possibilidade de acesso ao estudo em outras regiões, transformando cada Estado da Federação em uma ilha em relação ao ensino público superior.**

De fato, conforme se depreende do disposto na Resolução nº 19/2019 do Conselho Universitário, os principais motivos da UNIFAP ter instituído o sistema de bonificação regionalizada foi a alegada existência de um desnívelamento do sistema educacional ministrado no Estado do Amapá ou do Pará, especificamente da Mesorregião do Marajó e do Município de Almeirim, sob o escopo de garantir a oportunidade de acesso aos cursos da instituição aos alunos egressos, do ensino médio ou equivalente, desse recorte geográfico.

Contudo, a jurisprudência consolidada do STF é pacífica no sentido de que **a adoção de critério puramente GEOGRÁFICO não autoriza a discriminação entre brasileiros mediante concessão de BONIFICAÇÃO de pontuação em processo seletivo de acesso ao ensino superior**. Antes mesmo da introdução deste critério discriminatório no processo seletivo da UNIFAP, já haviam decisões do STF em ADI (controle concentrado e abstrato de constitucionalidade) com essa vedação.

Não existe espaço, sequer para dúvida, a esse respeito da **inconstitucionalidade da BONIFICAÇÃO REGIONAL**, diante da literalidade do que foi decidido pelo STF na ADI 4868. Portanto, ao introduzir um critério discriminatório inconstitucional, **a UNIFAP cria insegurança**



para seu próprio processo seletivo, vez que se torna alvo de controle pelo Judiciário. A UNIFAP alega que:

"(...) a invalidação da Resolução CONSU nº 19/2019 e do Edital nº. 01/2025, de 29 de janeiro de 2025, pode vir a comprometer que a UNIFAP realize os trâmites para realização do vestibular, com imensos prejuízos a TODOS os estudantes que se inscreveram regularmente por TODO o Brasil, eis que o Vestibular necessita de todo um trâmite de preparação tais como período de inscrição, realização de provas, classificação, seleção, matrículas, entre outros. (...)" (id. 2172375228)

Ocorre que ao adotar tal bonificação, a UNIFAP perpetua um estado de discriminação inconstitucional, e o dito "grave tumulto à ordem pública" não passa de mera retórica voltada a manter este estado inconstitucional. A situação de tumulto foi criada pela própria UNIFAP, que não pode se valer desse argumento para manter a aplicação desmedida da regra inconstitucional de bonificação regional. Noutra frente, **não existe qualquer tumulto em simplesmente alterar o resultado dos aprovados, excluindo-se a bonificação regional, o que resgataria a força normativa da Constituição, garantindo-se a ausência de discriminação entre brasileiros.**

No bojo da ADI nº 4868, discutia-se a constitucionalidade de política pública (ação afirmativa) que almejava a concessão de bonificação exclusiva para alunos egressos de escolas pública do Distrito Federal, levando em consideração principalmente o critério geográfico. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (STF - ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

O Supremo Tribunal Federal tem sedimentado a sua jurisprudência no mesmo sentido, veja-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT ; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO



BRASILEIRA ESTABELECEREM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. 2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preambulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário. 3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. 4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal. 5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si . 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. 7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas .(RE 614873, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024)

Colaciono, ainda, decisões monocráticas de ministros do STF proferidas em reclamações que reiteram a tese de vedação de BONIFICAÇÃO REGIONAL: RCL 65976, de fevereiro de 2024, Ministra Cármem Lúcia; RCL 66812, de março de 202, Ministro Dias Toffoli; RCL67039, de abril de 2024, Ministro Cristiano Zanin; RCL 67415, de abril de 2024, Ministro Alexandre de Moraes; RE 1406367, de abril de 2024, Ministro Nunes Marques; RCL 66882 de maio de 2024, Ministro Flávio Dino; e ARE 1491471, de maio de 2024, Ministro Barroso. Embora sejam procedimentos de controle que tenham por paradigma a declaração de inconstitucionalidade proferida em processos específicos de controle de normas do Maranhão, Amazonas, Alagoas e Pernambuco, com o cancelamento do Tema 474, não se aplica a "transcendência dos motivos determinantes" (conforme sedimentado no STF). Ocorre que não se pode negar a abstração e generalidade da tese consolidada no STF, de que é vedada a discriminação de brasileiros por meio da BONIFICAÇÃO REGIONAL para ingresso no ensino superior. A ausência de precedente vinculante específico sobre as normas da UNIFAP



no STF não pode servir de escudo para a perpetração de discriminação constitucional.

Nesse sentido também já decidiu o TRF1, veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO. SISU 2020.2. EDITAIS PROEN 124/120 E 105/2020. LISTA DE ESPERA. VAGA REMANESCENTE. MATRÍCULA. PRETENSÃO DE PREENCHIMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO CRONOGRAMA DO CERTAME. BONIFICAÇÃO REGIONAL. RESOLUÇÃO CONSEPE 1653/2017. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO E DA PROCEDÊNCIA GEOGRÁFICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. *Controvérsia sobre a existência de direito líquido e certo da impetrante, que se classificou em quinto lugar entre os excedentes em vagas destinadas aos cotistas (Lei nº 12711/2012), que ofertou uma vaga para o curso de medicina nessa modalidade, ante a regra do edital do certame - edital PROEN nº 124/2020, complementar ao Edital PROEN nº 105/2020, que previu a realização de somente duas chamadas dos candidatos em lista de espera; bem como de aplicação do bônus de 20% (vinte por cento) na sua nota no ENEM, nos termos da Resolução nº 1653/2017-CONSEPE/UFMA.* 2. *Hipótese em que a impetrante, que participou de processo seletivo para o curso de medicina, concorrendo a uma das vagas destinadas a candidatos pretos/pardos e egressos de escola pública pretende a convocação dos candidatos que tiveram a inscrição homologada na lista de espera, insurgindo-se contra a regra editalícia que estabeleceu que Após o término do prazo estabelecido para a realização da confirmação eletrônica de interesse pela vaga, serão publicadas as listas de candidatos convocados para matrícula, nos cursos e categorias em que eventualmente existam vagas. (4º) e que Serão convocados candidatos somente até a 2ª (segunda) Lista de Espera Sisu 2020.2. (alínea a).* 3. *Finalizadas todas as etapas e o cronograma do certame, nos termos dos editais do processo seletivo, com encerramento em 30.10.2020, não se divisa direito subjetivo da impetrante de ser convocada para ocupar a única vaga ofertada, até porque era apenas a terceira da lista de espera (após o indeferimento da matrícula dos dois primeiros candidatos excedentes). A determinação de convocação, de forma extemporânea, para preenchimento de eventual vaga ociosa representaria interferência indevida na autonomia administrativa das Universidades.* 4. *Ainda que assim não fosse, a impetrante foi classificada na quinta vaga excedente do curso de medicina entre os candidatos cotistas, posicionando-se atrás de outros três candidatos e obteria a primeira colocação na lista de espera se obtivesse a bonificação de 20% sobre sua nota no ENEM, concedida pela UFMA aos estudantes que cursaram o último ano do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão, nos termos da Resolução 1.653/2017-CONSEPE.* 5. *Ocorre que o Edital PROEN 105/2020 limitou o uso do bônus aos candidatos da ampla concorrência e a impetrante já havia sido beneficiada pelas cotas destinadas a alunos egressos de escolas públicas, nos termos da Lei 12.711/2012. Mas a discussão sobre a extrapolação pelo Edital do estabelecido pela Resolução 1.653/2017-CONSEPE resta prejudicada na espécie. Isso porque a dita norma afigura-se inconstitucional, pois criou um critério de inclusão regional desarrazoado, consubstanciando diferenciação baseada na origem geográfica, o que viola o princípio da isonomia no acesso à educação. Nesse sentido: AC 1026230-36.2020.4.01.3900, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 05/05/2022).* 6. **Apelação a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).** (AMS 1007077-98.2021.4.01.3700,



DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/05/2023 PAG.)

No caso concreto, as cláusulas "1.6" e subitens, "1.7", "1.8", "3" e todos os seus subitens, item "b" da cláusula "9.1" e "9.2" do Edital n. 01/2025, de 29 de janeiro de 2025, estabelece padrão discriminatório constituído em razão exclusiva de critério de localização espacial (geográfica), abusando do direito de distinguir, destoando, inequivocamente, dos interesses constitucionais relacionados à igualdade. Além disso, viola frontalmente a regra de vedação ao preconceito calcado na idéia de critério de origem (art. 3, IV, CF).

A Lei nº 12.711/2012, ao instituir o regime de cotas, estabeleceu critérios de reserva de vagas que devem ser observados para que o tratamento diferenciado seja concedido a determinados grupos de pessoas que desejam concorrer a vagas em estabelecimentos federais de ensino. **Dentre tais critérios, contudo, não se encontra o de inclusão regional.** Ressalto, por oportuno, que, se outrora já se considerou possível que a universidade previsse, através de resoluções, critérios de reserva de vaga, tal possibilidade cessou a partir do momento em que foi editada uma lei disciplinando a matéria.

Assevero que a autonomia didático-científica das universidades (CF art. 207) não lhes confere poderes supraconstitucionais, devendo observar a vedação discriminatória da CF/88; a ADPF 186 não autoriza a criação de discriminações sob a retórica de redução de desigualdades; e o § 3º do art. 5º do Decreto 7.824/2012 é ilegal porque, a pretexto de regulamentar, inova no ordenamento jurídico criando autorização para a Universidade não prevista em Lei em sentido estrito, transbordando o poder regulamentar. É preciso que fique consolidado que, **em se tratando de concorrência para ingresso no ensino superior público, apenas o legislador em sentido estrito pode estabelecer critérios, sendo que tal poder não está inserido na autonomia didático-científica, sob pena de se criar tantas ilhas de discriminações quantas as Universidades existentes no Brasil.**

Nesse panorama, de fato, houve contrariedade ao entendimento consolidado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de caráter geral e vinculante (ADI nº 4.868/DF), além da jurisprudência constitucional existente sobre o tema.

Portanto, **declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade das cláusulas "1.6" e subitens, "1.7", "1.8", "3" e todos os seus subitens, item "b" da cláusula "9.1" e "9.2" do Edital n. 01/2025, de 29 de janeiro de 2025.**

O perigo da demora, por sua vez, se afigura na existência de processo seletivo em andamento com a previsão de aplicação do referido bônus, utilizando-se do patamar histórico de 20%, em clara afronta aos preceitos constitucionais. Tal medida **visa cessar a perpetuação da discriminação inconstitucional que vem sendo feita pela UNIFAP desde os processos seletivos de 2020**, criando gerações de brasileiros tolhidos de acesso ao ensino público por norma inconstitucional.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO** o pedido liminar para **suspender a eficácia das cláusulas "1.6" e subitens, "1.7", "1.8", "3" e todos os seus subitens, item "b" da cláusula "9.1" e "9.2" do Edital n. 01/2025, de 29 de janeiro de 2025 e para determinar à UNIFAP que dê prosseguimento ao Processo Seletivo de 2025 sem a aplicação do bônus regional até a prolação de decisão judicial definitiva nos autos desta Ação Civil Pública;**



fica, ainda, proibida de publicar resultado de processo seletivo com a aplicação do bônus regional, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Notifique-se a UNIFAP, pessoalmente na pessoa de seu Reitor, para que promova o imediato cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 5.000,00.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir indicando as respectivas finalidades, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015). Na mesma oportunidade, deverá também especificar as provas que pretenda produzir indicando as respectivas finalidades, sob pena de indeferimento.

Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Macapá, 18/02/2025.

JUCELIO FLEURY NETO

JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: JUCELIO FLEURY NETO - 18/02/2025 10:14:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021810145222600000010372921>

Número do documento: 25021810145222600000010372921

Num. 2171904829 - Pág. 9